

na praça da Delegacia Regional Tributária respectiva e os emitidos por Agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Central, em São Paulo, serão pagáveis na praça de São Paulo.

§ 2º — Os cheques referidos neste artigo acompanharão o "Caixa-Diário de Receita", remetido à Delegacia Regional Tributária respectiva.

Artigo 16 — Na localidade onde não existir Agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a Coletoria providenciará o recolhimento do produto da arrecadação, na forma fixada no artigo anterior, junto à agência do estabelecimento bancário que opere no local, desde que integrado no sistema de arrecadação previsto nesta Resolução e segundo disciplina fixada pelo Coordenador da Administração Tributária.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, inexistindo estabelecimento bancário autorizado, a Coletoria providenciará semanalmente, o recolhimento do produto da arrecadação junto à Agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, da localidade mais próxima, segundo disciplina fixada pelo Coordenador da Administração Tributária.

SEÇÃO II

Do Procedimento da Delegacia Regional Tributária

Artigo 17 — Os cheques referidos no artigo 15 serão centralizados na Delegacia Regional Tributária respectiva, que diariamente, deverá relacioná-los e:

I — com relação ao cheque referido na alínea "a" do inciso I do artigo 15: depositá-lo no Banco do Brasil S.A. — Agência Central, em São Paulo, a favor do "Banco do Brasil S.A. — Conta Departamento de Finanças do Estado de São Paulo";

II — com relação aos cheques referidos na alínea "b" do inciso I e alínea "a" do inciso II todos do artigo 15: depositá-los na Agência do Banco do Estado de São Paulo S.A., na localidade de sua própria sede, a favor do "BANESPA — C) Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo — Conta Geral", existente na Matriz do Banco do Estado de São Paulo S.A.;

III — com relação aos cheques referidos na alínea "c" do inciso I e alínea "b" do inciso II todos do artigo 15: depositá-los na Agência do Banco do Estado de São Paulo S.A., na localidade de sua própria sede, a favor do "BANESPA — Conta Participação dos Municípios do ICM", existente na Matriz do Banco do Estado de São Paulo S.A.

§ 1º — As relações a que alude este artigo servirão de documento comprobatório do depósito feito na agência bancária, devendo ser encaminhadas à Contadoria Geral do Estado — Seccional respectiva.

§ 2º — Após devidamente escriturados os depósitos referidos neste artigo em Boletim Mensal, será este encaminhado à Contadoria Geral do Estado — Seccional respectiva, acompanhado de uma via da relação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º — Os depósitos referidos nos incisos II e III deste artigo deverão ser transferidos, no mesmo dia, para contas de igual denominação, existentes na Matriz do Banco do Estado de São Paulo S.A.

SEÇÃO III

Do procedimento do Departamento de Finanças do Estado

Artigo 18 — O Departamento de Finanças do Estado, à vista dos elementos fornecidos pelos órgãos competentes da Coordenação da Administração Tributária e da Coordenação da Administração Financeira, até o último dia útil de cada mês, relativamente ao produto da arrecadação do mês anterior, deverá depositar:

I — em relação à Taxa Rodoviária Única a que se refere o Decreto-lei Federal n.º 999, de 21 de outubro de 1969:

a) no Banco do Brasil S.A., para crédito da conta «DNER — C) Taxa Rodoviária Única — Parte da União», importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do produto da sua arrecadação;

b) no Banco do Estado de São Paulo S.A., para crédito da conta «DER — C) Taxa Rodoviária Única — Parte do Estado», importância equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do produto da sua arrecadação;

c) no Banco do Estado de São Paulo S.A., para crédito da conta «Prefeitura Municipal de — C) Taxa Rodoviária Única — Parte do Município», importância equivalente a 10% (dez por cento) do produto da sua arrecadação, no respectivo município.

II — em relação à extinta Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem: no Banco do Estado de São Paulo S.A. para crédito da conta «DER — C) Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem», importância equivalente à arrecadação remanescente da referida taxa;

III — em relação à extinta Taxa Rodoviária Federal, a que se refere o Decreto-lei Federal n.º 397, de 30 de dezembro de 1968: no Banco do Brasil S.A., para crédito da conta «DNER — C) Taxa Rodoviária Federal», importância equivalente à arrecadação remanescente da referida taxa;

IV — em relação à Taxa de Viação, a que se refere o Decreto n.º 52.431, de 6 de abril de 1970: no Banco do Estado de São Paulo S.A., para crédito da conta «ICESP — C) Taxa de Viação», importância equivalente ao total arrecadado da referida taxa;

V — em relação à Taxa de Assistência aos Médicos, a que se refere a Lei 9.673, de 24 de janeiro de 1967: no Banco do Estado de São Paulo S.A., para crédito da conta «Associação Paulista de Medicina — C) Taxa de Assistência ao Médico», importância equivalente à arrecadação da referida taxa;

VI — em relação às Custas e Emolumentos devidos ao Estado e Contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil e às Carteiras de Previdência dos Advogados de São Paulo e das Serventias não Oficializadas, a que se refere o Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970:

a) no Banco do Estado de São Paulo S.A., para crédito da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, para entrega à Caixa de Assistência aos Advogados

de São Paulo, importância equivalente a 6% (seis por cento) do total arrecadado a título de Custas e Emolumentos que constituem renda do Estado, relativamente aos feitos e recursos cíveis e criminais, na forma do artigo 18, inciso II, do Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970;

b) no Banco do Estado de São Paulo S.A., para crédito da conta «IPESP — C) Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo», importância equivalente a 12% (doze por cento) do total arrecadado a título de Custas e Emolumentos que constituem renda do Estado, relativamente aos feitos e recursos cíveis e criminais, na forma do artigo 18, inciso II, do Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970;

c) no Banco do Estado de São Paulo S.A., para crédito da conta «IPESP — C) Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado», importância equivalente ao total arrecadado, a título de contribuição à referida Carteira, prevista no Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970.

Parágrafo único — Os depósitos referidos nos incisos V e VI somente serão efetuados após o necessário processamento pelos órgãos competentes da Secretaria do Trabalho e Administração e da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Artigo 19 — Somente serão considerados úteis para efeito de contagem de prazos previstos nos artigos 8.º, 9.º e 15.º desta Resolução, os dias em que houver expediente normal nas repartições fazendárias do Estado.

Parágrafo único — Não serão contados também como úteis os dias relativos a feriados bancários.

Artigo 20 — Fica prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, qualquer prazo de recolhimento que se vencer em dia considerado não útil para as repartições fazendárias do Estado ou em feriados bancários.

Artigo 21 — Os serviços de arrecadação e outros referidos nesta Resolução, prestados pelos estabelecimentos bancários, não acarretarão quaisquer ônus para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Artigo 22 — Os estabelecimentos bancários responderão por quaisquer erros ou faltas verificadas, relativamente à arrecadação de tributos e outras receitas, processada por seu intermédio, ainda que imputáveis a seus funcionários.

Artigo 23 — A liquidação dos cheques dados pelos contribuintes em pagamento de tributos e outras receitas, aceitos pelos estabelecimentos bancários, é de inteira responsabilidade destes.

Artigo 24 — Qualquer recolhimento direto nas repartições arrecadoras fazendárias também será admissível por meio de cheque, desde que este:

I — seja emitido pelo próprio contribuinte e o estabelecimento bancário sacado esteja situado na mesma localidade da repartição arrecadora fazendária;

II — seja nominativo e emitido a favor da Coletoria respectiva;

III — contenha a identificação do seu emitente;

IV — esteja devidamente visado pelo respectivo estabelecimento bancário admitido à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único — O serventário credenciado e responsável pelo Cartório respectivo poderá recolher o imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, devido pelos outorgantes ou outorgados, por meio de cheque de sua própria emissão, independentemente do visto a que alude o inciso IV.

Artigo 25 — A operação de resgate de Bônus Rotativos e Certificados de Prêmio de Exportação, para fins de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias, somente será admissível através das Coletorias e do Banco do Estado de São Paulo S.A. — Agência Clóvis Beviláqua, Capital, e do Posto Especial de Prestação de Serviços, do mesmo Banco, em Santos, até a importância equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto a ser recolhido.

Artigo 26 — Do produto da arrecadação das quotas-partes de 20% (vinte por cento) do imposto de circulação de mercadorias, pertencentes aos municípios, serão deduzidas as importâncias correspondentes às despesas administrativas e do pessoal incumbido da fiscalização, de conformidade com o artigo 29 da Lei n.º 2.013, de 20 de dezembro de 1952.

Parágrafo único — A percentagem correspondente às despesas de que trata este artigo será fixada anualmente pela Contadoria Geral do Estado.

Artigo 27 — É vedado às Coletorias:

I — utilizar-se do produto da arrecadação para efetivação de qualquer pagamento a cargo das dependências fazendárias;

II — descontar cheques emitidos a seu favor, sendo que, inclusive aqueles emitidos pelos estabelecimentos bancários na forma do artigo 8.º, deverão ser endossados pelo Coletor respectivo e recolhidos na forma do artigo 15.

Artigo 28 — As disposições previstas nesta Resolução, relativamente aos estabelecimentos bancários, aplicam-se à Caixa Econômica do Estado de São Paulo e aos Postos de Serviço dos estabelecimentos bancários.

Artigo 29 — O Coordenador da Administração Tributária, através de Portaria, expedirá:

I — instruções gerais fixando modelos, número e distribuição das vias das guias de recolhimento de tributos e demais receitas;

II — instruções complementares disciplinando a integração gradativa dos estabelecimentos bancários no sistema de arrecadação de tributos e outras receitas, à medida em que forem sendo introduzidos os controles através de processamento eletrônico;

III — instruções complementares no que se relaciona com os encargos atribuídos aos estabelecimentos bancários autorizados a arrecadar tributos e outras receitas e aos órgãos fazendários subordinados, para o perfeito controle e execução do sistema de arrecadação e do recolhimento do seu produto;

IV — instruções gerais disciplinando os diversos encargos dos órgãos de outras Se-

cretarias de Estado e demais entidades, que visem o perfeito controle e execução do sistema de arrecadação;

V — instruções disciplinando a arrecadação de custas e emolumentos devidos ao Estado e das contribuições devidas às Carteiras de Previdência, a que se refere o Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970, ouvida previamente a Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 30 — O Coordenador da Administração Financeira, através de Portaria, expedirá instruções complementares no que se relaciona com a entrega prevista no artigo 18, pelo Departamento de Finanças do Estado, do produto da arrecadação de tributos, contribuições e demais receitas pertencentes a outras entidades, bem como com o sistema de contabilização da arrecadação em geral.

Artigo 31 — Obedecidas as disposições desta Resolução e demais normas da Secretaria da Fazenda relativas à matéria, os responsáveis pelos fundos especiais de despesas a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 52.629, de 29 de janeiro de 1971, e pelas autarquias estaduais poderão convenionar com os estabelecimentos bancários os serviços de recebimento de suas receitas próprias, desde que já estejam integrados, por autorização do Coordenador da Administração Tributária, na rede bancária de arrecadação de tributos e demais receitas.

Artigo 32 — Esta Resolução e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da vigência da Portaria a que alude o artigo 29, revogados especialmente:

I — o Ato n.º A-513, de 23 de abril de 1968;

II — o Ato n.º A-556, de 18 de dezembro de 1968;

III — o Ato n.º A-566, de 10 de fevereiro de 1969;

IV — o Ato n.º A-587, de 4 de junho de 1969;

V — a Resolução SF n.º 1, de 16 de setembro de 1969;

VI — a Resolução SF n.º 3, de 21 de maio de 1970;

VII — a Resolução SF n.º 5, de 29 de maio de 1970;

VIII — a Resolução SF n.º 7, de 1.º de setembro de 1970;

IX — a Resolução SF n.º 10, de 30 de dezembro de 1970.

CAPÍTULO IV

Disposição Transitória

Artigo único — Os estabelecimentos bancários já autorizados a arrecadar tributos estaduais deverão renovar a respectiva autorização, na forma e no prazo a serem fixados pelo Coordenador da Administração Tributária.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Coordenação da Administração Tributária

PORTARIA CAT N.º 7, DE 9 DE MARÇO DE 1971

Define o Sistema de Arrecadação de tributos estaduais e demais receitas

O Coordenador da Administração Tributária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, incisos VII e XVIII do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968, em face do disposto no artigo 29 da Resolução S.F. n.º 9, de 9 de março de 1971 e dos estudos realizados pela Assistência de Planejamento Fiscal (APLAF), da Diretoria de Planejamento da Administração Tributária, constantes do processo n.º SF — 4.078/71, em nome da Coordenação da Administração Tributária, baixa a seguinte Portaria.

CAPÍTULO I

Da Codificação dos Tributos e demais Receitas, das Guias de Recolhimento e da Guia de Informação e Apuração do I.C.M.

SEÇÃO I

Da Codificação dos Tributos e demais Receitas

Artigo 1.º — Os recolhimentos de tributos e demais receitas efetuados pelos contribuintes obedecerão à seguinte codificação:

I — Impostos

014 — sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (Inter Vivos)

028 — sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (Causa Mortis)

031 — de Renda (retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado)

045 — de Circulação de Mercadorias (regime normal)

059 — de Circulação de Mercadorias (regime de estimativa)

062 — de Circulação de Mercadorias (recolhimentos especiais)

076 — de Circulação de Mercadorias (recolhimento da Dívida Ativa)

080 — de Circulação de Mercadorias (recolhimento de parcela mensal de débito fiscal) não inscrito para cobrança executiva

093 — de Circulação de Mercadorias (correção monetária)

II — Taxas

167 — de Fiscalização e Serviços Diversos (Tabelas "A" e "B")

170 — de Fiscalização e Serviços Diversos (estampilhas)

184 — de Fiscalização e Serviços Diversos (estampagem mecânica)

198 — Rodoviária — Vistoria de ônibus intermunicipais

200 — de Viação — Instituto do Café do Estado de São Paulo

213 — de Apreensão de Animais em Rodovias Estaduais

227 — de Vistoria em Painéis e Anúncios

230 — Custas, Emolumentos e Contribuições (custas pertencentes ao Estado — Tabela 1 — feitos e recursos cíveis e criminais)

244 — Custas, Emolumentos e Contribuições (custas pertencentes ao Estado)

258 — Custas, Emolumentos e Contribuições (custas pertencentes ao Estado — estampilhas)

261 — Custas, Emolumentos e Contribuições (custas pertencentes ao Estado — estampagem mecânica)

275 — Custas, Emolumentos e Contribuições (emolumentos que constituem receita do Estado)

289 — Custas, Emolumentos e Contribuições (O.A.B. — Caixa de Assistência aos Advogados de São Paulo)

292 — Custas, Emolumentos e Contribuições (Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo)

304 — Custas, Emolumentos e Contribuições (Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo — mandato judicial)

318 — Custas, Emolumentos e Contribuições (Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas)

321 — Custas, Emolumentos e Contribuições (Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas — estampilhas)

335 — dos Serviços de Trânsito

349 — de Assistência aos Médicos (estampilhas)

352 — de Pedágio

366 — de Análises Diversas

370 — e Emolumentos da Junta Comercial

383 — de Inscrição e Expedição de Certificados (Escola de Polícia do Estado)

397 — de Legitimação de Terras Devolutas

409 — de Inscrição nos Salões Paulistas de Belas Artes e de Arte Moderna

412 — de Serviços de Inspeção de Produtos Alimentícios de Origem Animal

426 — Rodoviária Única

430 — Rodoviária Única (juros de mora)

503 — Outras taxas

III — Contribuições de Melhoria

517 — Contribuição de Melhoria

IV — Receitas Patrimoniais

620 — Receita Patrimonial

V — Receitas Industriais

534 — Receita Industrial

VI — Receitas Diversas

548 — Multas de mora sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias

551 — Multas de mora sobre outros impostos

565 — Multas de mora sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

579 — Multas de mora sobre outras taxas

582 — Multas por infração à legislação da Taxa Rodoviária Única

596 — Multas por infração à legislação — Secretaria da Justiça

608 — Multas por infração à legislação — Secretaria da Segurança Pública

611 — Multas por infração à legislação do trânsito — Secretaria dos Transportes — Departamento de Estradas de Rodagem

625 — Multas por infração à legislação — Secretaria da Agricultura

639 — Multas por infração à legislação — Secretaria da Fazenda

642 — Multas por infração à legislação — Secretaria da Fazenda (correção monetária)

656 — Multas por infração à legislação — Secretaria do Trabalho e Administração

660 — Multas por infração à legislação — outras dependências

673 — Indenizações e Restituições

687 — Tributo extinto: Imposto sobre Vendas e Consignações

690 — Tributo extinto: Imposto sobre Transações

702 — Tributo extinto: Imposto sobre Transmissão «Causa Mortis»

716 — Tributo extinto: outros impostos extintos

720 — Tributo extinto: Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem — Departamento de Estradas de Rodagem

733 — Tributo extinto: Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos

747 — Tributo extinto: outras taxas extintas

750 — Dívida Ativa — juros de 1% — Santas Casas de Misericórdia

890 — Outras receitas não discriminadas

Parágrafo único — Ficam instituídos os seguintes códigos genéricos para fins de totalização das diversas receitas arrecadadas na mesma guia de recolhimento:

977 — Custas, Emolumentos e Contribuições (valor total das importâncias relativas aos códigos específicos 230, 244, 275, 289, 292, 304 e 318)

980 — Parcela Mensal de Débito Fiscal não inscrito (valor total das importâncias arrecadadas sob códigos específicos)

994 — Dívida Ativa (valor total das importâncias arrecadadas sob códigos específicos)

SEÇÃO II

Dos Modelos e dos Requisitos das Guias

Artigo 2.º — Os recolhimentos de tributos e demais receitas, excetuados os relativos aos códigos 170, 184, 258, 261, 321 e 349, previstos no artigo anterior, serão efetuados através de guias, modelos anexos, que se destinam:

I — modelo 1 — para o recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (Inter Vivos);

II — modelo 2 — para o recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos — (Causa Mortis);

III — modelo 3 — para o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias (devido pelos contribuintes no regime normal de pagamento — apuração mensal);

IV — modelo 4 — para o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias (devido pelos contribuintes enquadrados no regime de estimativa);

V — modelo 5 — para o recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos;

VI — modelo 6 — para o recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (devida pela expedição de Certidão Negativa de Multas de Veículo Motorizado ou de Certificado de Propriedade de Veículo Motorizado);

VII — modelo 7 — para o recolhimento da Taxa dos Serviços de Trânsito;

VIII — modelo 8 — para o recolhimento da Taxa Rodoviária Única;

IX — modelo 9 — para o recolhimento de Custas, Emolumentos e Contribuições